



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 322/2004  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 08/06/2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1013/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200213507  
RECORRENTE: JOAQUIM SALES DINIZ  
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA  
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA:** Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal. Omissão de entrada. Agente fiscal constatou, pelo totalizador, entrada de mercadoria tributada a alíquota de 25% sem documentação fiscal no montante de R\$5.019,47 no exercício fiscal de 2000. Dispositivos infringidos arts 139, 878, III, "a", ambos do Dec. 24.569/97. Defesa tempestiva, porém destituída de provas que encerrasse a autuação. Julgamento pela total procedência. A 2ª Câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A empresa acima autuada adquiriu mercadoria sem documentação fiscal gerando omissão de entrada. Agente fiscal constatou, no projeto de profundidade normal, pelos relatórios de entrada e saída, inventários e quadro totalizador, entrada de mercadoria tributada a alíquota de 25% sem documentação fiscal no montante de R\$5.019,47 no exercício fiscal de 2000. Dispositivos infringidos arts 139, 878, III, "a", ambos do Dec. 24.569/97. Defesa tempestiva, porém destituída de provas que encerrasse a autuação. Julgamento pela total procedência. A 2ª Câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

## VOTO DO RELATOR

Os relatórios contendo tabela de preços, inventários do período, entradas, saídas e totalizador comprovam a omissão de compras pelo contribuinte sendo clara a autuação por parte do fisco atribuída pelo art.139 do RICMS. Por não rebater a questão do mérito, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, o contribuinte presume-se, até que se prove o contrário, culpado de suas ações, não havendo o que mais se discutir no presente feito devendo o mesmo recolher aos cofres do Estado a multa relativa a penalidade demonstrada abaixo. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória de 1ª instancia.

**MULTA**

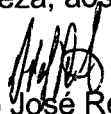
**R\$1.505,84**

## DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOAQUIM SALES DINIZ e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

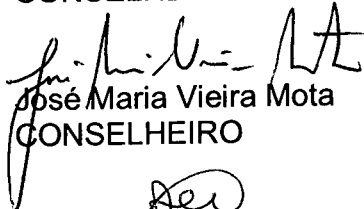
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

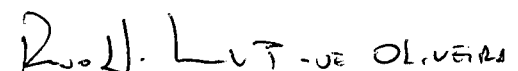
  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

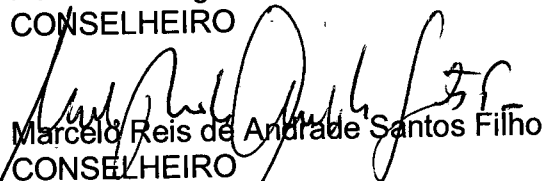
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

